RESOLUÇÃO Nº 34/2008

Altera a redação do Título I da 1ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, artigos 1º a 114.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão tomada em sessão plenária do dia 21 de maio de 2008

RESOLVE:

Art. 1º O Título I da 1ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, artigos 1º a 114, passa a vigorar com a seguinte redação:

1a PARTE

TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com sede na cidade de São Luís e jurisdição em todo o Estado do Maranhão, compõe-se de vinte e quatro desembargadores, nomeados na forma da Constituição, da Lei e deste Regimento.

Parágrafo único. A alteração do número de desembargadores dependerá de proposta motivada do Tribunal, desde que o total de processos distribuídos e julgados no ano anterior supere o índice de trezentos feitos por desembargador, não incluídos, para efeito deste cálculo, o presidente, o vicepresidente e o corregedor-geral da Justiça, devendo a proposta ser aprovada por maioria absoluta de seus membros.

- **Art. 2º** Compõem a mesa diretora do Tribunal de Justiça o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, eleitos na forma do Capítulo II deste Título.
- § 1° O presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça não integrarão quaisquer câmaras isoladas ou reunidas.
- § 2° O Tribunal e todos os seus órgãos têm o tratamento de *Egrégio* e os seus membros o de *Excelência*.
- § 3º É privativo dos membros do Tribunal o título de desembargador, que o conservarão quando da aposentadoria.
- **Art. 3º** Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares é provido por nomeação de membros do Ministério Público Estadual e da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que satisfaçam as condições exigidas na Lei; e os demais



lugares por nomeação de juízes de direito, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. Das vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membros do Ministério Público e por advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 4° O Tribunal funcionará:

- I em sessões:
- a) do Plenário;
- b) das câmaras reunidas;
- c) das câmaras isoladas.
- II em reuniões de comissões permanentes e temporárias.
- § 1º As câmaras reunidas e as câmaras isoladas integrarão duas seções, a Seção Cível e a Seção Criminal.
- § 2º O presidente do Tribunal terá assento especial em todas as sessões e reuniões a que presidir, em frente à bancada dos demais desembargadores.
- § 3° O desembargador mais antigo ocupará, na bancada, a primeira cadeira à direita do presidente; seu imediato, a primeira à esquerda, seguindo-se a este os de número par e, àquele os de número ímpar, obedecendo-se à ordem de antiguidade.
- § 4º Os presidentes das câmaras reunidas e das câmaras isoladas assumirão o assento especial e os demais desembargadores tomarão seus lugares na bancada, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 5° O Plenário é composto de todos os membros do Tribunal e somente se reunirá com a presença de, no mínimo, doze desembargadores, além do presidente.

Parágrafo único. Quando exigido *quorum* especial para deliberação, a verificação do *quorum* será feita antes do julgamento ou decisão.

- **Art. 6°** Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:
- I nas infrações penais comuns, o vice-governador;
- II nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os secretários de Estado, o procurador-geral de Justiça, o procurador-geral do Estado e o defensor público-geral;
- III nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os juízes de direito e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- IV habeas corpus, quando o coator ou paciente for o vicegovernador, o presidente da Assembléia Legislativa, os deputados estaduais e o



procurador-geral de Justiça ou quando forem pacientes juízes de direito, ressalvada também a competência da Justiça Eleitoral;

- V mandados de segurança e *habeas data* contra atos ou omissões do governador, da mesa e presidência da Assembléia Legislativa, do presidente do Tribunal de Justiça, do corregedor-geral da Justiça, dos presidentes das câmaras reunidas ou isoladas, dos desembargadores, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de Justiça;
- VI mandados de injunção, quando a alegada omissão de ato regulamentador for atribuída ao governador do Estado, à Assembléia Legislativa e ao próprio Tribunal de Justiça ou órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado;
- VII ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais e municipais contestadas em face da Constituição Estadual;
- VIII ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais que afrontem a Constituição Federal;
- IX embargos infringentes opostos a seus acórdãos e aos das Câmaras Reunidas, bem como os recursos de despachos que não admitirem os embargos;
- X ações rescisórias de seus julgados e de acórdãos das Câmaras
 Cíveis Reunidas, bem como as revisões criminais nos processos de sua competência;
- XI embargos de nulidade e os pedidos de revisão criminal dos acórdãos proferidos originariamente pelas Câmaras Criminais Reunidas;
- XII habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou recursal;
- XIII conflitos e dúvidas de competência entre seus órgãos e conflitos de jurisdição entre seus órgãos e os magistrados de 1º grau;
- XIV conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas quando interessados o governador e secretários de Estado, a mesa ou presidência da Assembléia Legislativa, o presidente do Tribunal de Contas e o procurador-geral de Justiça;
- XV exceções de impedimento e de suspeição opostas a desembargador e ao procurador-geral de Justiça;
 - XVI embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- XVII agravos regimentais ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente, vice-presidente ou relator;
- XVIII execução do julgado em causas de sua competência originária, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios:
- XIX reclamações para preservação de sua competência ou da de seus órgãos e garantia da autoridade de suas decisões;
- XX incidentes de declaração de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores;
- XXI representações contra membros do Tribunal, por excesso de prazo;



XXII - exceção de verdade em processos de crime contra a honra em que o querelante fizer jus a foro especial por prerrogativa de função junto ao Tribunal;

XXIII - incidentes de uniformização de jurisprudência;

XXIV - restauração dos feitos de sua competência.

Art. 7° Compete também ao Plenário:

- I provocar a intervenção da União no Estado, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado;
- II requisitar a intervenção do Estado em município, nas hipóteses previstas em lei;
- III expedir resolução, por maioria absoluta de seus membros, autorizando o presidente do Tribunal a pleitear, perante o Supremo Tribunal Federal, intervenção federal no Estado, quando se procurar coatar o livre exercício do Poder Judiciário estadual, entre outros meios, por falta de recursos decorrentes da injustificada redução de sua proposta orçamentária ou pela não satisfação oportuna das dotações orçamentárias;
- IV representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;
- V homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta.

Art. 8º São atribuições do Plenário:

- I elaborar o regimento interno do Tribunal, emendá-lo através de resoluções e dar-lhe interpretação autêntica por via de assento;
- II eleger o seu presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o diretor da Escola Superior da Magistratura;
- III aprovar a proposta anual do orçamento do Poder Judiciário a ser encaminhada ao Poder competente;
- IV conhecer da prestação de contas a ser encaminhada anualmente ao Tribunal de Contas do Estado;
- V conhecer da renúncia de ocupantes dos cargos de direção e ou declarar a sua vacância, realizando as eleições intercorrentes;
- VI deliberar sobre pedido de informações de comissão parlamentar de inquérito dirigido ao presidente, vice-presidente ou ao corregedor-geral da Justiça;
- VII propor ao Poder Legislativo alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado; bem como aumento ou diminuição do número de desembargadores e criação, alteração e extinção de comarcas, varas, juizados especiais, serventias extrajudiciais e cargos de juízes de direito e serventuários extrajudiciais;
- VIII organizar as secretarias e demais serviços do Poder Judiciário, propondo ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos, bem como a fixação dos vencimentos;



- IX apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei sobre Regimento de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão, bem como sobre suas alterações;
- X autorizar a instalação de câmaras, comarcas, varas, juizados especiais e serventias extrajudiciais;
- XI eleger, por voto secreto, desembargadores e juízes de direito que comporão o Tribunal Regional Eleitoral, bem como seus substitutos; e, ainda, elaborar, por voto secreto, lista tríplice para preenchimento das vagas destinadas aos advogados a ser enviada ao presidente da República, através do Tribunal Superior Eleitoral, para integrar o Tribunal Regional Eleitoral;
- XII declarar a vacância de cargos, por abandono, na magistratura, de servidores do Poder Judiciário e nas serventias extrajudiciais;
- XIII promover juízes de direito para o Tribunal de Justiça e de entrância para entrância; e deliberar sobre pedidos de remoção e permuta, de acordo com a Constituição, a Lei e na forma deste Regimento;
- XIV deliberar sobre o vitaliciamento e sobre a perda do cargo de juiz de direito, na forma da Constituição e deste Regimento;
- XV instaurar contra magistrados procedimento disciplinar para remoção, disponibilidade ou aposentadoria, mediante proposta do presidente, do corregedor-geral da Justiça ou de desembargador, na forma deste Regimento; e decidir sobre afastamento de magistrado das funções judicantes durante o curso desses procedimentos;
- XVI instaurar, em segredo de justiça, inquérito judicial para a averiguação de crime comum ou de responsabilidade atribuído a desembargador, encaminhando-o ao Superior Tribunal de Justiça;
- XVII deliberar sobre remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, na forma da Constituição e deste Regimento;
- XVIII promover aposentadoria de magistrado no caso de invalidez, na forma deste Regimento;
- XIX promover a aposentadoria compulsória de magistrados e servidores do Poder Judiciário em razão de idade;
- XX apreciar pedidos de aposentadoria voluntária dos magistrados e servidores do Poder Judiciário;
- XXI apreciar pedidos de remoção de desembargadores de uma câmara para outra;
- XXII conceder afastamento a magistrados para frequência de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos com duração superior a sessenta dias;
- XXIII aprovar lista anual de antiguidade de magistrados, julgando as reclamações apresentadas;
 - XXIV julgar as reclamações feitas contra magistrados;
- XXV elaborar regulamento de concurso para o cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial e homologar o seu resultado;
 - XXVI elaborar regulamento de concurso para servidores do Poder



Judiciário e homologar o seu resultado;

XXVII - elaborar regulamento de concurso para ingresso e remoção nas serventias extrajudiciais e homologar o seu resultado;

XXVIII - conhecer das sugestões do relatório bienal da presidência e dos relatórios anuais do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

XXIX - deliberar sobre as proposições apresentadas pelas comissões permanentes e temporárias;

XXX - deliberar sobre pedidos de permuta entre servidores do Poder Judiciário de quadros diferentes ou remoção de um quadro para outro;

XXXI - deliberar sobre aplicação de penas de advertência, repreensão, suspensão e demissão aos servidores do Poder Judiciário, ressalvada a competência do presidente, do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

XXXII - deliberar sobre aplicação de penas de repreensão, multa, suspensão e perda de delegação dos serventuários extrajudiciais, ressalvada a competência do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

XXXIII - denominar os fóruns e demais edifícios de seu uso, bem como autorizar a colocação de bustos, estátuas ou placas nos prédios do Poder Judiciário, ou por ele administrados;

XXXIV - aprovar os modelos de vestes talares para desembargadores, juízes de direito e serventuários da Justiça;

XXXV - exercer as demais atribuições conferida-lhe em Lei, no Código de Divisão e Organização Judiciárias e neste Regimento.

CAPÍTULO III DAS CÂMARAS REUNIDAS

Art. 9° São duas as câmaras reunidas, sendo uma criminal e outra cível, composta cada uma pelos membros das câmaras isoladas da respectiva especialidade.

Parágrafo único. As câmaras reunidas são presididas pelo desembargador mais antigo de cada uma delas, que também exercerá as funções de relator e revisor e será substituído pelo seu membro mais antigo presente à sessão.

Art. 10. As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com no mínimo seis desembargadores, além do seu presidente, e as Câmaras Criminais Reunidas, com cinco desembargadores, além do seu presidente.

Art. 11. Compete às Câmaras Cíveis Reunidas:

- I processar e julgar:
- a) embargos infringentes das decisões das câmaras isoladas cíveis;
- b) ações rescisórias dos acórdãos das câmaras isoladas cíveis;
- c) restauração em feitos de sua competência;
- d) execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;
 - e) habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu



julgamento;

- f) mandados de segurança quando autoridade apontada como coatora for secretário de Estado, o procurador-geral do Estado, o defensor públicogeral ou conselheiro do Tribunal de Contas;
- g) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria cível;
- h) representação do procurador-geral de Justiça, que tenha por objeto a intervenção em município.

II - julgar:

- a) embargos de declaração opostos a seus julgados;
- b) recursos das decisões que inadimitiram embargos infringentes de sua competência;
 - c) suspeições e impedimentos dos juízes de direito, nos feitos cíveis;
- d) suspeições e impedimentos de procuradores de Justiça com exercício nas câmaras cíveis;
- e) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores;
- f) recursos de apelação, de agravo de instrumento e demais processos nos casos de assunção de competência;
- g) execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios.
- III representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;
- IV homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta;
- V decretar medidas cautelares e de segurança; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.

Art. 12. Compete às Câmaras Criminais Reunidas:

- I processar e julgar:
- a) pedidos de revisão criminal das sentenças e dos acórdãos proferidos pelas câmaras criminais isoladas;
- b) embargos de nulidade e infringentes dos julgados das câmaras criminais isoladas;
- c) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria criminal;
- d) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, por seus presidente e relatores.

II - julgar:

- a) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) recursos de decisão de relator que indeferir liminar ou pedido de revisão criminal ou os embargos de nulidade ou infringentes;
 - c) suspeições e impedimentos dos juízes de direito nos feitos



criminais;

- d) suspeições e impedimentos dos procuradores de Justiça com exercício nas Câmaras Criminais;
- e) representação por indignidade para o oficialato e a perda da graduação de praças;
- f) execução de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios.
- III aplicar medidas de segurança em decorrência de decisão proferida em revisão criminal;
- IV conceder, de oficio, ordem de *habeas corpus,* nos feitos submetidos ao seu conhecimento;
 - V decretar, de oficio, a extinção da punibilidade;
- VI representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à da Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral.

Art. 13. Aos presidentes das câmaras reunidas compete:

- I presidir as sessões de suas câmaras reunidas, sem prejuízo das suas funções de relator e revisor, e proferir voto nos casos de empate;
- II convocar sessões extraordinárias, sem prejuízo de convocação pelo presidente do Tribunal;
 - III proclamar os resultados dos julgamentos;
 - IV exercer o poder de polícia durante as sessões;
 - V impor penas disciplinares a servidores do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS ISOLADAS

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 14. São sete as câmaras isoladas, sendo três criminais e quatro cíveis.

Parágrafo único. As câmaras isoladas criminais e cíveis são compostas, cada uma, por três desembargadores.

- **Art. 15.** Cada câmara isolada é presidida, em sistema de rodízio, pelo desembargador mais antigo na câmara, pelo período de um ano, competindolhe:
- I presidir as sessões da câmara, sem prejuízo de oficiar como relator, revisor ou vogal;
- II convocar sessões extraordinárias, sem prejuízo dessa convocação pela Presidência do Tribunal;
 - III proclamar o resultado dos julgamentos;



IV - exercer o poder de polícia durante as sessões.

Parágrafo único. O presidente da câmara será substituído pelo desembargador mais antigo e que seja membro da câmara.

SEÇÃO II Das Câmaras Isoladas Criminais

Art. 16. Compete às câmaras isoladas criminais:

- I processar e julgar:
- a) prefeitos municipais, nos crimes comuns;
- b) pedidos de *habeas corpus,* sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juízes de direito;
- c) conflitos de jurisdição entre juízes de direito ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário;
 - d) pedidos de correição parcial;
 - II julgar:
- a) recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de 1º grau em matéria criminal;
- b) recursos das decisões dos juízes de direito em processos de *habeas corpus.*
 - c) embargos de declaração opostos aos seus julgados;
- d) medidas e processos incidentes, bem como agravos regimentais relativos a processos cujo julgamento lhes seja afeto;
- e) exame para verificação da cessação de periculosidade antes de expirado o prazo mínimo da duração da medida de segurança;
 - f) confisco de instrumentos e produtos de crime;
- III executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios.
- IV representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;
- V exercer outras atribuições conferida-Ihes pela Lei ou por este Regimento.

Parágrafo único. Cada câmara isolada terá um secretário, indicado pelos seus respectivos membros e nomeado pelo presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal.

SEÇÃO III Das Câmaras Isoladas Cíveis

Art. 17. Compete às câmaras isoladas cíveis:

- I processar e julgar:
- a) *habeas corpus,* nos casos de prisão civil e nas matérias relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - b) habilitações e incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;



- c) agravo de instrumento das decisões dos juízes de direito;
- d) agravos das decisões do seu presidente e dos relatores nos feitos de sua competência;
- e) conflitos de competência entre os juízes de 1º grau ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário;
 - f) ações rescisórias das sentenças dos juízes de 1º grau;
 - g) restauração em feitos de sua competência;
 - h) pedidos de correição parcial e reclamações em matéria cível
- II julgar apelações, remessas e outros recursos relativos a sentença ou a decisões proferidas em casos de matéria cível pelos juízes do 1º grau;
- III julgar recursos referentes aos procedimentos relativos à Justiça da Infância e Juventude;
- IV executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios;
- IV representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;
- V exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento;

Parágrafo único. Cada câmara isolada terá um secretário, indicado por seus respectivos membros e nomeado pelo presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO V DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 18. O plantão judiciário, no âmbito da Justiça de 2º grau, destina-se a atender, fora do expediente forense, às demandas revestidas de caráter de urgência, nas esferas cível e criminal.

Parágrafo único. O plantão abrangerá:

- I nos dias úteis, o período compreendido entre o final do expediente do dia corrente e o início do expediente do dia seguinte;
- II nos sábados, domingos e feriados, inclusive os de ponto facultativo, o período compreendido entre o final do último dia útil anterior e o início do expediente do primeiro dia útil subseqüente.
- **Art. 19.** O plantão judiciário de 2º grau destina-se a conhecer, exclusivamente:
- I dos pedidos de liminares em *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados contra atos e decisões dos juízes de direito;
- II dos pedidos de liminares em *habeas corpus* e mandados de segurança contra ato do governador do Estado, da mesa diretora da Assembléia Legislativa e de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos procuradoresgerais de Justiça e do Estado, do defensor público-geral e dos secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes;



- III dos pedidos de liminares em *habeas corpus* em que forem pacientes juízes de direito, deputados estaduais, secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os procuradores-gerais de Justiça e do Estado, o defensor público-geral, membros do Ministério Público e prefeitos municipais;
- IV dos pedidos de concessão de liberdade provisória às autoridades mencionadas no inciso anterior, bem assim das comunicações de que trata o inciso LXII do art. 5° da Constituição Federal;
- V dos pedidos de concessão de medidas cautelares, de competência do Tribunal, por motivo de grave risco à vida e à saúde das pessoas;
- VI dos pedidos de decretação de prisão provisória mediante representação da autoridade competente.
- §1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas preementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no *caput* deste artigo.
- § 2º Verificado não se tratar de matéria do plantão, o desembargador plantonista determinará a remessa do pedido à distribuição.
- **Art. 20.** O plantão obedecerá à escala de rodízio semanal, dele participando todos os desembargadores, à exceção do presidente e do vice-presidente do Tribunal de Justiça e do corregedor-geral da Justiça; e será iniciado pelo desembargador de investidura mais recente no Tribunal.
- § 1º O presidente do Tribunal fará publicar a escala de plantão, trimestralmente, no Diário da Justiça, além de deixá-la disponível no *site* do Tribunal e no Telejudiciário, e a encaminhará, por ofício, ao Ministério Público, à Seccional da Ordem dos Advogados, à Defensoria Pública e à Secretaria de Segurança.
- § 2º Da escala de plantão constarão também o nome do servidor de plantão com endereço e número de telefone.
- § 3º Em qualquer das hipóteses do art. 19, o interessado deverá contatar o funcionário plantonista, que é o responsável pelo recebimento da petição, processamento e encaminhamento ao desembargador de plantão, bem como pelas providências necessárias ao cumprimento de qualquer decisão exarada nos autos.
- § 4º Ao deixarem os cargos de direção, o presidente e o vicepresidente do Tribunal de Justiça e o corregedor-geral da Justiça, a escala de plantão será adequada à nova composição.
- **Art. 21.** Julgando-se impedido, suspeito, ou estando impossibilitado, por motivo superveniente, de conhecer do feito, o desembargador de plantão será substituído, primeiro, pelo vice-presidente; segundo, pelo decano e, sucessivamente, pelo desembargador mais antigo.
- **Art. 22.** Durante o recesso natalino e de ano novo, o serviço de plantão será exercido pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo corregedor-geral da Justiça, de acordo com escala expedida pelo presidente do Tribunal.
 - § 1º Os processos com pedido de liminar e de medidas de urgência



não apreciadas pelos relatores serão, no período de que trata o *caput,* encaminhados ao presidente, para distribuição entre os membros da mesa diretora.

§ 2º Findo o recesso, os autos retornarão aos relatores originários; e os novos, independentemente de determinação do relator temporário, serão distribuídos.

Art. 23. Todas as petições serão apresentadas ao plantão em duas vias.

Parágrafo único. O desembargador que conhecer do pedido remeterá a segunda via e demais documentos ao servidor de plantão, que guardará os autos e papéis recebidos e, no primeiro dia útil subsequente, os encaminhará à distribuição.

Art. 24. A obrigação de recolhimento de custas judiciais fica postergada para o primeiro dia útil subsequente ao ingresso do feito no plantão.

Parágrafo único. O valor correspondente à concessão de fiança criminal será entregue ao servidor de plantão, que efetuará o recolhimento no primeiro dia útil subseqüente, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **Art. 25.** Além das atribuições jurisdicionais e gerais, advindas da Lei e deste Regimento, compete ao presidente do Tribunal:
- I representar o Poder Judiciário do Estado em suas relações com os demais poderes e autoridades;
- II zelar pelas prerrogativas do Poder Judiciário, da Magistratura e do Tribunal de Justiça;
 - III administrar e dirigir os trabalhos do Palácio da Justiça;
- IV praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal de Justiça, antes da distribuição e depois de exaurida a competência do relator, quando não for de competência do vicepresidente;
- V exercer as funções de juiz das execuções criminais, quando a condenação houver sido imposta em processo de competência originária do Tribunal;
- VI exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;
- VII determinar a suspensão dos serviços judiciários, quando ocorrer motivo relevante;
- VIII convocar sessões extraordinárias do Plenário, das câmaras reunidas, das câmaras isoladas e das comissões;
- IX determinar, após autorização do Plenário, abertura de concurso para juiz de direito substituto de entrância inicial;
 - X assinar atos de nomeação, promoção, permuta, remoção e



aposentadorias dos desembargadores e juízes de direito, ressalvada a hipótese do art. 94 da Constituição da República;

XI - conceder férias a desembargador;

XII - conceder licenças a desembargadores e juízes;

XIII - conceder afastamento aos magistrados nos casos de casamento ou de falecimento de cônjuge, companheiro e parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou em razão de outros motivos relevantes;

XIV - conceder afastamento de magistrados por prazo não superior a sessenta dias para frequência de cursos e seminários, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça;

XV - dar posse aos juízes de direito;

XVI - reorganizar e fazer publicar anualmente, depois de aprovada pelo Plenário, as listas de antiquidade dos magistrados de 1° e 2° graus;

XVII - conceder ajuda de custo aos juízes promovidos ou removidos compulsoriamente;

XVIII - conceder prorrogação de prazo aos juízes de direito para assumirem seus cargos depois de nomeados, promovidos, permutados ou removidos;

XIX - determinar a inclusão em pauta dos feitos de competência do Plenário e mandar preparar, assinar e publicar a referida pauta;

XX - dirigir os trabalhos do Plenário, mantendo a ordem, regulando a discussão da matéria e a sustentação oral, encaminhando e apurando as votações e proclamando seus resultados;

XXI - intervir com voto em todas as matérias administrativas e disciplinares submetidas ao Plenário;

XXII - oficiar como relator em todos os processos administrativos advindos da secretaria ou de matéria de sua competência;

XXIII - decidir questões de ordem ou submetê-las ao Plenário quando considerar necessário;

XXIV - votar em Plenário nos feitos de inconstitucionalidade;

XXV - executar e fazer executar as resoluções e decisões do Plenário;

XXVI - fazer publicar mensalmente os dados estatísticos dos trabalhos de judicatura do Tribunal;

XXVII - encaminhar, em época oportuna, proposta orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário, depois de aprovada pelo Plenário;

XXVIII - solicitar créditos suplementares para os órgãos do Poder Judiciário;

XXIX - autorizar despesas orçamentárias e providências legais à sua efetivação no Tribunal de Justiça;

XXX - firmar contratos e atos de outra natureza pertinentes à administração do Poder Judiciário, salvo os de competência do corregedor-geral da Justiça;

XXXI - julgar recurso contra exclusão ou inclusão de nome na lista geral de jurados;



XXXII - executar as sentenças dos tribunais estrangeiros;

XXXIII - encaminhar cartas rogatórias ao juiz competente para o seu cumprimento;

XXXIV - suspender medidas liminares e execuções de sentenças de 1º grau nos casos previstos em lei;

XXXV - nomear servidores em cargos comissionados e nomear e lotar os servidores efetivos do Poder Judiciário, em ambos os casos, após aprovação do Plenário; e prorrogar, quando requerido pelo servidor, o prazo para posse por até trinta dias;

XXXVI - decidir sobre concessão de gratificações, adicionais por tempo de serviço, salário-família e outras vantagens salariais aos servidores do Poder Judiciário;

XXXVII - conceder afastamentos, não caracterizados como licenças, a servidores do Poder Judiciário por prazo de até noventa dias, ressalvada a competência do vice-presidente, do corregedor-geral da Justiça, dos desembargadores e do diretor da Escola da Magistratura, pelo mesmo prazo, quanto aos funcionários lotados respectivamente na Vice-Presidência, na Corregedoria, nos gabinetes e na Escola da Magistratura e, ressalvada também, a competência dos juízes de direito quanto aos funcionários lotados em seus juízos e até pelo prazo de oito dias;

XXXVIII - conhecer de oficio ou por reclamações a exigência ou percepção de custas indevidas por funcionários do Tribunal de Justiça ou, nos casos subordinados a seu julgamento, por servidores de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas previstas em lei;

XXXIX - indicar ao Plenário os membros das comissões permanentes e sugerir a criação de comissões temporárias com os respectivos integrantes;

XL - constituir comissões que não dependam de deliberação do Plenário;

XLI - regulamentar uso de veículos pertencentes ao Tribunal ou que estejam a seu serviço;

XLII - decidir sobre qualquer matéria administrativa, ressalvada a competência do Plenário;

XLIII - proferir nos julgamentos do Plenário voto de desempate;

XLIV - relatar e votar os agravos interpostos de seus despachos;

XLV - assinar, com o relator, os acórdãos do Plenário, bem como, as cartas de sentença e as rogatórias;

XLVI - prestar informações em *habeas corpus* e mandados de segurança contra ato seu ou do Plenário;

XLVII - despachar petição referente a processos findos ou arquivados;

XLVIII - decidir as reclamações por erro de ata e de publicação de acórdãos do Plenário;

XLIX - decidir sobre pedidos de extração de cartas de sentença, quando interpostos recursos extraordinário ou especial;

L - admitir ou não recursos extraordinários e especiais, resolvendo os



incidentes suscitados;

- LI expedir ordem de pagamento devido pelas fazendas públicas estadual e municipal, nos termos do artigo 100 da Constituição da República, despachando os precatórios;
- LII deliberar sobre a remoção e permuta de funcionários nos casos de sua competência;
- LIII apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados durante sua presidência, até *três* meses após deixar o cargo;
- LIV comunicar aos poderes Legislativo e Executivo do Estado ou do Município declaração de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal;
- LV comunicar à autoridade subscritora de ato normativo estadual ou municipal a declaração de sua inconstitucionalidade;
- LVI baixar ato, após aprovação em Plenário, para verificação de invalidez de magistrado;
 - LVII praticar ato que lhe for delegado pelo Plenário;
- LVIII delegar poderes ao vice-presidente, ao corregedor-geral de Justiça e ao diretor-geral da secretaria; procedendo, quanto aos dois primeiros, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 27 e no parágrafo único do art. 30 deste Regimento.
- LXIV deliberar sobre aplicação de penas de advertência, repreensão e suspensão aos servidores do Poder Judiciário, ressalvada a competência do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;
 - LX corrigir os serviços da Secretaria do Tribunal;
- LXI designar desembargador para substituir membro de câmara isolada em seus períodos de férias, licenças e outros afastamentos;
 - LXII cumprir e fazer cumprir este Regimento.
- **Art. 26.** O presidente votará nas eleições e indicações a serem feitas pelo Tribunal, bem como é o primeiro a votar em todas as questões administrativas.

CAPÍTULO VII DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **Art. 27.** Ao vice-presidente do Tribunal de Justiça compete:
- I substituir o presidente em suas faltas, férias, licenças e impedimentos e sucedê-lo no caso do *caput* do art. 93 deste Regimento;
- II exercer quaisquer das atribuições do presidente prevista em Lei ou neste Regimento e que lhe forem delegadas;
- III resolver as dúvidas quanto à classificação de feitos e papéis registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as instruções necessárias;
- IV decidir sobre quaisquer questões relacionadas à distribuição dos processos;
- V convocar desembargador para substituir membro de câmara isolada em seus impedimentos, suspeições e ausências ocasionais;
 - VI relatar processos de exceção de impedimento e de suspeição de



desembargadores;

VII - relatar processos de conflitos de competência entre câmaras do

Tribunal;

processos;

VIII - homologar desistência requerida antes da distribuição dos

IX - despachar atos administrativos referentes ao presidente;

X - colaborar com o presidente na administração e representação do Poder Judiciário;

XI - exercer quaisquer atribuições oriundas de Lei ou deste Regimento.

Parágrafo único. A delegação de que trata o inciso II far-se-á mediante ato do presidente e de comum acordo com o vice-presidente.

Art. 28. O vice-presidente é substituído em suas faltas e impedimentos, ou quando no exercício da Presidência, pelo decano do Tribunal.

Parágrafo único. No caso de ausência ou impedimento do decano, o vice-presidente será substituído pelo desembargador mais antigo, que não exerça outro cargo na administração do Tribunal.

CAPÍTULO VIII DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- **Art. 29.** A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização e disciplina, com jurisdição em todo o Estado do Maranhão, será exercida por um desembargador, com o título de corregedor-geral da Justiça, que será auxiliado por quatro juízes corregedores.
- § 1º O corregedor-geral da Justiça é substituído em suas faltas e impedimentos pelo decano do Tribunal.
- § 2º No caso de ausência ou impedimento do decano, o corregedor será substituído pelo desembargador mais antigo, que não exerça outro cargo na administração do Tribunal.
- **Art. 30.** Ao corregedor-geral da Justiça, além da incumbência da correção permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em Lei e neste Regimento, compete:
- I elaborar o regimento interno da Corregedoria e modificá-lo, em ambos os casos, com a aprovação do Plenário;
- II organizar os serviços internos da Corregedoria, inclusive discriminando as atribuições dos juízes corregedores;
- III indicar ao Plenário os juízes de direito da comarca de São Luís, auxiliares ou titulares, para as funções de juízes corregedores;
- IV realizar correição geral ordinária anual, sem prejuízo das extraordinárias, diretamente ou por seus juízes auxiliares, em pelo menos um terço das comarcas do interior e das varas da Capital;



- V apreciar os relatórios anuais dos juízes de direito, submetendo-os ao Plenário;
- VI apresentar ao Plenário, oralmente ou por escrito, relatório das correições realizadas;
- VII expedir normas referentes ao estágio probatório dos juízes de direito substitutos;
- VIII conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências necessárias, ou encaminhá-las ao procurador-geral de Justiça, ao presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;
- IX determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e procedendo às medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;
- X remeter ao Ministério Público cópias de peças de sindicâncias ou processos administrativos, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;
- XI julgar os recursos das decisões dos juízes, referentes às reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;
 - XII conceder ou suspender férias de juízes de direito;
- XIII designar juízes de direito para responder por varas e comarcas;
- XIV opinar sobre a conveniência de pedidos de remoção, permuta e gozo de licença-prêmio de juízes de direito;
- XV organizar tabelas do plantão judicial da Comarca da Capital e das do interior, onde houver mais de uma vara; podendo, no caso das comarcas do interior, delegar aos juízes diretores dos fóruns.
- XVI opinar sobre a criação, desdobramento, desmembramento, aglutinação ou extinção de serventias extrajudiciais;
- XVII opinar sobre pedidos de remoção, permuta e transferência de serventuários da 1ª instância;
- XVIII providenciar, de oficio ou a requerimento, sobre o retardamento na tramitação de processos;
- XIX designar substituto permanente do secretário judicial das varas e comarcas e das secretarias dos serviços de distribuição, contadoria, avaliação, partilha e depósito judicial e das secretarias de diretorias de fóruns, observando quanto às secretarias de comarcas, varas e diretorias de fóruns as indicações dos juízes de direito respectivos;
 - XX orientar os serviços de distribuição de 1ª instância;
- XXI conhecer dos recursos das penalidades aplicadas pelos juízes de direito e diretores de fórum aos servidores do Poder Judiciário e aos serventuários extrajudiciais;
- XXII fiscalizar o procedimento funcional dos juízes de direito, propondo ao Plenário as medidas cabíveis;
 - XXIII exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Plenário;
 - XXIV controlar e fiscalizar a cobranca de custas e emolumentos;



XXV - determinar abertura de sindicâncias contra juízes de direito, servidores do quadro da Justiça de 1º grau e dos serventuários extrajudiciais;

XXVI - proceder ou delegar aos juízes corregedores as sindicâncias de que trata o inciso anterior;

XXVII - indicar ao presidente do Tribunal para nomeação os ocupantes de cargos em comissão da Corregedoria e solicitar a nomeação de servidores aprovados para o quadro da Justiça de 1º grau;

XXVIII - deliberar sobre aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão aos servidores do quadro da Justiça de 1º grau e das penas de repreensão, de multa e de suspensão, aos serventuários extrajudiciais, ressalvada, em ambos os casos, a competência dos juízes de direito;

XXIX - encaminhar ao Plenário, até 31 de março de cada ano, relatório anual das atividades da Corregedoria;

XXX - decidir sobre matéria administrativa relativa aos servidores da Justiça de 1° grau e aos funcionários do quadro da Justiça de 2° grau lotados na Corregedoria Geral da Justiça, ressalvada a competência do Plenário, do presidente e dos juízes de direito;

XXXI - designar juízes de direito diretores dos fóruns das comarcas do interior;

XXXII - indicar para aprovação do Plenário, o juiz de direito diretor do fórum da Comarca de São Luís;

XXXIII - executar as diligências complementares, no caso de prisão em flagrante de magistrado;

XXXIV - opinar sobre criação, extinção e elevação de comarcas, bem como, sobre criação de varas;

XXXV - fiscalizar em caráter geral e permanente a atividade dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância e do serviço extrajudicial;

XXXVI - realizar correição extraordinária em comarca, vara ou serventia, por deliberação própria ou do Plenário;

XXXVII - proceder à correição nas penitenciárias e presídios do Estado ou delegá-la aos juízes corregedores;

XXXVIII - decidir os recursos interpostos das decisões dos juízes corregedores e das decisões disciplinares dos juízes de direito;

XXXIX - propor ao Plenário a demissão de servidores do quadro da Justiça de 1º grau e de serventuários extrajudiciais;

XL - instaurar, de oficio ou mediante representação de qualquer autoridade judiciária ou de membro do Ministério Público, inquérito administrativo para apuração de invalidez de servidor da Justiça de 1º grau ou de serventuário extrajudicial;

XLI - propor ao Plenário instauração de procedimento para verificação de invalidez de juiz de direito, ressalvada a competência dos demais desembargadores;

XLII – decretar regime de exceção de qualquer comarca ou vara, indicando os juízes para atuar na mesma durante esse período;

XLIII - expedir determinações, instruções e recomendações, sob a



forma de provimento, sobre:

- a) as atividades judicantes de 1º grau;
- b) as atividades dos diretores de fórum;
- c) a classificação dos feitos para distribuição no 1º grau;
- d) os livros necessários ao expediente forense;
- e) as atividades em geral da magistratura de 1º grau, as secretarias judiciais, as secretarias de diretoria de fóruns e as serventias extrajudiciais;
 - f) as atividades dos juízes de paz;

XLIV - exercer outras atividades previstas em lei, neste Regimento ou delegadas pelo Plenário ou pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A delegação de competência do presidente prevista no inciso XLIV, far-se-á de comum acordo com o corregedor-geral da Justiça.

Art. 31. O corregedor-geral da Justiça relatará no plenário os feitos relativos às sindicâncias instauradas, de oficio ou mediante representação, contra juiz de direito até à decisão de instauração definitiva do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Instaurado preliminarmente o processo administrativo e apresentada a defesa pelo magistrado, o corregedor-geral relatará a acusação perante o Plenário e redigirá o acórdão, salvo se for voto vencido.

- **Art. 32.** O corregedor-geral da Justiça será auxiliado pelos juízes corregedores, que por delegação exercerão atividades relativas aos juízes de direito e aos serventuários judiciais e extrajudiciais.
- § 1º Os juízes corregedores são designados pelo presidente do Tribunal, depois de indicados pelo corregedor-geral e aprovados pelo Plenário.
- § 2º Os juízes corregedores são designados por prazo indeterminado e durante a designação ficarão afastados de suas funções judicantes.
- § 3º A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do corregedor-geral que os indicou, salvo se houver recondução.
- **Art. 33.** O corregedor-geral da Justiça é dispensado das funções de relator, revisor e vogal nas câmaras reunidas e isoladas; e poderá participar no Plenário, como vogal, nas questões constitucionais.

Parágrafo único. Nas sessões administrativas, o corregedor-geral participará de todas as votações, eleições e indicações; e será o relator dos processos originários da Corregedoria.

Art. 34. Haverá na Corregedoria Geral da Justiça livro próprio para registro de queixa de qualquer do povo, por abusos, erros ou omissões das autoridades judiciárias, servidores do Poder Judiciário e notários e registradores.

CAPITULO IX DOS DESEMBARGADORES



SEÇÃO I Da Promoção e Nomeação

- **Art. 35.** Ressalvado os casos de nomeação como previsto no art. 94 da Constituição da República, a investidura no cargo de desembargador será feita por acesso de juízes de direito, segundo os critérios, alternados, de antiguidade e merecimento.
- **Art. 36.** O acesso dos juízes de direito pelos critérios de merecimento ou antiguidade se dará da mesma forma da promoção dos juízes de uma entrância para outra, prevista no capítulo VII do Título II deste Regimento.
- **Art. 37.** Ocorrendo vaga destinada ao quinto constitucional, o presidente do Tribunal, ouvido o Plenário, oficiará ao procurador-geral de Justiça ou ao presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso, comunicando a existência de vaga para elaboração da lista sêxtupla.

Parágrafo único. A lista sêxtupla deve ser acompanhada dos documentos probatórios das exigências constitucionais e do currículo de seus integrantes.

- **Art. 38.** Recebida a lista sêxtupla, o presidente do Tribunal distribuirá cópia da mesma e do currículo dos candidatos a todos os desembargadores e designará sessão, com antecedência mínima de 48 horas, para o Plenário, verificando a regularidade da lista, escolher, por voto público, aberto e fundamentado, a lista tríplice a ser encaminhada ao governador do Estado.
- **Art. 39.** A votação da lista tríplice será feita com a presença de pelo menos dois terços dos desembargadores.
- § 1 ° Cada desembargador votará em três nomes e serão considerados escolhidos os mais votados, desde que obtenham a maioria absoluta dos votos dos desembargadores presentes, repetindo-se a votação, se necessário.
- § 2º No segundo e subseqüentes escrutínios, cada desembargador votará em tantos nomes quantos faltarem para compor a lista.
- § 3°. Havendo empate para o último nome, será procedida nova votação entre os empatados, cuja escolha se dará por maioria de votos.

SEÇÃO II Do Compromisso, Posse e Exercício

- **Art. 40.** Os desembargadores tomarão posse e prestarão compromisso perante o Plenário, em sessão solene, salvo manifestação em contrário do interessado, quando então o fará perante o presidente do Tribunal.
- § 1 ° O compromisso e posse poderão ser prestados por procurador com poderes especiais.



- § 2º Do compromisso e posse será lavrado termo pelo diretor-geral, que será assinado pelo presidente, pelo empossado e pelo diretor-geral.
- § 3º No ato da posse o desembargador apresentará declaração de bens.
- **Art. 41.** O prazo para posse é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça ou no Diário Oficial, conforme o caso, podendo ser prorrogado por igual prazo pelo Plenário.
- § 1 ° Sendo o nomeado magistrado ou membro do Ministério Público e estando de férias ou de licença, o prazo será contado da data em que deveria retornar ao serviço.
- § 2º Se a posse não se realizar no prazo, o ato de nomeação perderá sua validade.
- **Art. 42.** O início do exercício do desembargador se dará imediatamente após a posse e independentemente de termo especial.

Parágrafo único. O novo desembargador tomará assento na câmara isolada em que haja vaga, segundo a ordem de antiguidade, depois de resolvidos os requerimentos de remoção.

Art. 43. Logo após a posse, a secretaria do Tribunal abrir-lhe-á matrícula, onde serão anotados dados e ocorrências da vida funcional do empossado.

SEÇÃO III

Das Suspeições, dos Impedimentos e das Incompatibilidades

Art. 44. No Tribunal não poderão ter assento no mesmo órgão julgador cônjuges, companheiros e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como, em linha colateral até o 3° grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Plenário ou das câmaras reunidas, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

- **Art. 45.** Quando se tratar de recursos ou mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer órgão do Tribunal, não serão considerados impedidos os desembargadores que no órgão tenham funcionado.
- **Art. 46.** Deve o desembargador, nos casos previstos em Lei, dar-se por suspeito ou impedido, e se não o fizer poderá ser recusado por quaisquer das partes.
- **Art. 47.** Se o desembargador alegar suspeição ou impedimento nos casos previstos nos artigos 134 a 137 do Código de Processo Civil e nos artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal e for relator do processo, determinará o



encaminhamento dos autos à redistribuição. Se for revisor, determinará a remessa do processo ao seu substituto e, se for vogal, outro desembargador será convocado, quando necessário, para a composição do *quorum* de julgamento.

Parágrafo único. Se o substituto não aceitar o impedimento alegado, submeterá a divergência ao Plenário, através do vice-presidente.

Art. 48. A recusa de desembargador por suspeição ou impedimento será feita mediante petição assinada por procurador habilitado, com poderes especiais, conforme o caso, aduzidas suas razões, acompanhadas de prova documental e/ou de rol de testemunhas, seguindo-se o processo competente regulado neste Regimento.

SEÇÃO IV Da Antiguidade

Art. 49. A antiguidade dos desembargadores é contada pela ordem das respectivas posses.

Parágrafo único. Havendo empate na posse prevalecerá:

- a) a data da nomeação;
- b) a antiguidade na entrância final;
- c) o tempo de serviço de magistrado;
- d) o tempo de serviço prestado ao Estado do Maranhão.
- **Art. 50.** A antiguidade é estabelecida para os efeitos de precedência e substituição.
- **Art. 51.** O quadro da ordem de antiguidade dos desembargadores será fixado na entrada do Plenário e renovado quando houver posse de novo desembargador.
- **Art. 52.** As questões sobre antiguidade dos desembargadores serão decididas pelo Plenário, tendo como relator o presidente do Tribunal.

SEÇÃO V Da Remoção e Permuta

Art. 53. Havendo vaga, poderá o desembargador requerer remoção de uma câmara para outra, independentemente de especialidade, cujo pedido será apreciado pelo Plenário.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga, o presidente do Tribunal oficiará a todos os desembargadores para que possam, tendo interesse, requerer remoção.

Art. 54. O pedido de remoção será apresentado no prazo de três dias, contados do recebimento do oficio de que trata o parágrafo único do artigo anterior.



Parágrafo único. Havendo mais de um pedido de remoção para a mesma vaga será dado preferência ao desembargador mais antigo e que não tenha sido removido no último ano.

- **Art. 55.** O Plenário concederá permuta de uma para outra câmara isolada de dois desembargadores, independentemente da especialidade, desde que um dos requerentes não tenha permutado ou sido removido no último ano.
- **Art. 56.** O desembargador que deixar a câmara por remoção ou permuta continuará vinculado aos feitos já distribuídos, inclusive das câmaras reunidas, se efetivadas as situações previstas nos artigos 266 e 267 deste Regimento.

SEÇÃO VI Das Férias

- **Art. 57.** Os desembargadores terão direito a sessenta dias de férias anuais, gozadas individualmente.
- § 1º Até trinta de novembro de cada ano, o presidente do Tribunal expedirá ato contendo escala de férias dos desembargadores, cuja elaboração obedecerá às regras estabelecidas neste Regimento.
- § 2º Na elaboração da escala de férias será levado em conta a manifestação do desembargador quanto ao período de gozo e, se coincidindo períodos entre membros da mesma câmara, será dado preferência ao que primeiro tenha requerido.
- § 3° A escala de férias de que trata o § 1° só poderá ser alterada por imperiosa necessidade e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários.
- **Art. 58.** O afastamento de desembargador por motivo de férias não poderá comprometer a prestação da atividade jurisdicional do Tribunal de forma ininterrupta.
- **Art. 59.** É proibido acumulação de férias, salvo motivo justo, ajuízo do presidente do Tribunal. Em nenhum caso, porém, serão acumulados mais de dois períodos.

Parágrafo único. É considerado motivo justo para fins do parágrafo anterior o exercício de cargo da mesa diretora do Tribunal de Justiça.

Art. 60. Não gozarão férias simultaneamente mais de um membro da mesma câmara isolada.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal poderá convocar desembargador em férias que se encontre na cidade de São Luís e quando necessário para formação do *quorum* na sua câmara isolada ou para decisão de matéria administrativa pelo Plenário, sendo-lhe restituídos, ao final, os dias de



interrupção.

Art. 61. O desembargador em gozo de férias poderá, a seu critério, participar das sessões solenes e das administrativas do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A participação nesses atos não suspende férias e nem dá direito à restituição ao final.

Art. 62. As férias não poderão ser gozadas, em nenhuma hipótese, por período inferior a trinta dias.

SEÇÃO VII Das Licenças

Art. 63. O desembargador gozará todas as licenças previstas em Lei e concedidas aos juízes de direito e aos funcionários públicos do Estado.

Parágrafo único. A licença será sempre requerida ao presidente do Tribunal.

- **Art. 64.** O desembargador licenciado não poderá exercer qualquer função jurisdicional ou administrativa, salvo os casos previstos no parágrafo único do art. 60 e no art. 61, deste Regimento.
- **Art. 65.** Salvo contra indicação médica, o desembargador licenciado poderá reassumir a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante da licença, bem assim proferir decisões em processos que antes da licença lhe tenham sido conc1usos para julgamento, ou os tenha recebido com visto como relator ou revisor.
- § 1º A interrupção de licença será comunicada ao presidente do Tribunal, através de oficio.
- § 2º A interrupção de gozo de licença-prêmio não implica em renúncia do restante do período.

SEÇÃO VIII Dos Afastamentos

- **Art. 66.** Sem prejuízo de vencimentos e vantagens, o desembargador poderá afastar-se das funções por até oito dias consecutivos, por motivo de:
 - I casamento;
- II falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, parente colateral até o 2° grau e enteado;
 - III para tratar de assuntos relevantes fora da Capital do Estado.
- § 1º Esses afastamentos não implicarão em redistribuição dos processos, salvo o previsto no art. 244, X, deste Regimento.
 - § 2º O desembargador comunicará seu afastamento ao presidente



do Tribunal para as providências necessárias.

Art. 67. O Plenário poderá autorizar afastamento de desembargador, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, para freqüência de curso ou seminários de aperfeiçoamento ou estudos por prazo superior a sessenta dias e inferior a dois anos ou em razão do exercício da presidência da Associação dos Magistrados do Maranhão.

Parágrafo único. O afastamento por prazo igual ou inferior a sessenta dias será concedido pelo presidente do Tribunal.

SEÇÃO IX Das Substituições

- **Art. 68.** O presidente do Tribunal nos seus impedimentos, licenças e férias será substituído pelo vice-presidente, e na falta ou impedimento deste, pelo decano e demais desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade.
- **Art. 69.** O vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça serão substituídos pelo decano e, na falta ou impedimento deste, pelos demais desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade, desde que não exerçam outro cargo na administração do Tribunal.
- **Art. 70.** Nos casos de substituição não é permitido acumulação das funções de presidente, vice-presidente e corregedor-geral, assumindo os primeiros cargos os mais antigos.
- **Art. 71.** Para composição de *quorum* de julgamento das câmaras isoladas ou reunidas, nos casos de ausência, impedimento eventual ou afastamento por período inferior a trinta dias, o desembargador será substituído por membro de outra câmara, de preferência da mesma especialidade, na ordem de antiguidade e na forma fixada neste Regimento.
 - § 1º A convocação será feita pelo vice-presidente do Tribunal.
- § 2º A convocação de membros das câmaras de outra especialidade só se dará se os desembargadores da mesma especialidade estiverem convocados, impedidos, suspeitos ou não estiverem disponíveis.
- **Art. 72.** Afastado membro de câmara isolada por período igual ou superior a trinta dias, será substituído por desembargador de outra câmara da mesma especialidade, devendo a escolha dar-se por sorteio no Plenário, excluídos os que já tenham exercido substituição por período não inferior a trinta dias no ano, salvo se não houver quem aceite a substituição.

Parágrafo único. O sorteio será realizado na primeira sessão do Plenário, judicial ou administrativa, após a concessão do afastamento.

Art. 73. Havendo afastamento de desembargador-relator por



período inferior a trinta dias, mas igual ou superior a três dias úteis, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus,* mandados de segurança, agravos de instrumento que aguardem apreciação de liminar, e outros feitos sob sua relatoria que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

Parágrafo único. Nos casos de outros feitos, caberá ao vicepresidente apreciar pedido de urgência alegado pela parte.

Art. 74. Em caso de afastamento, a qualquer título, por período igual ou superior a trinta dias e igual ou inferior a sessenta, os feitos em poder do desembargador-relator, exceto os em que tenha lançado relatório ou pedido inclusão em pauta, serão encaminhados ao desembargador convocado para substituição.

Parágrafo único. Os processos dos quais o afastado seja revisor, ainda que incluídos em pauta, serão encaminhados ao desembargador convocado para substituição.

- **Art. 75.** Nos casos de afastamento de desembargador, a qualquer título, por período superior a sessenta dias, ou no caso de vacância, todos os processos, inclusive os das exceções previstas no *caput* do artigo anterior, serão encaminhados ao desembargador convocado para substituição.
- **Art. 76.** Em quaisquer dos casos, retomando o desembargador ao exercício de suas funções ou tomando posse o novo desembargador, serão os feitos que se encontrarem com o substituto encaminhados ao titular, salvo aqueles nos quais haja lançado relatório ou pedido pauta, casos em que o substituto será considerado juiz certo do processo.
- **Art. 77**. Quando, por impedimento ou suspeição de desembargador, não for possível atingir *quorum* para julgamento no Plenário, nas câmaras reunidas e nas câmaras isoladas, e, no caso das câmaras reunidas e das câmaras isoladas, não seja possível proceder à substituição na forma prevista nos artigos anteriores, serão convocados juízes de direito.
- § 1º A convocação de juiz de direito será feita por sorteio, no Plenário, em sessão administrativa ou judicial, dentre os juízes de direito da Comarca de São Luís, não podendo participar os já sorteados no ano e os que respondam ao procedimento previsto no art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou tenham sido punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, da mesma Lei.
- § 2º Na primeira sessão do Plenário dos meses ímpares, judicial ou administrativa, serão sorteados cinco juízes de direito, que serão convocados de acordo com a ordem do sorteio.
- **Art. 78.** Será também convocado juiz de direito quando, em razão de licenças para tratamento de saúde ou ausências, eventuais houver possibilidade de não realização de sessão do Plenário por falta de quorum.



- § 1º A convocação de que trata este artigo obedecerá o disposto nos parágrafos do artigo anterior.
- § 2º Os juízes convocados só participarão da sessão se o quorum não for alcançado.
- **Art. 79**. O presidente das comissões será substituído pelo desembargador mais antigo dentre os seus membros, salvo se o membro a ser substituído for o presidente do Tribunal, que será substituído pelo presidente em exercício; e os demais membros das comissões serão substituídos pelos suplentes.

Art. 80. O relator é

substituído:

- I pelo revisor, se houver, ou pelo desembargador imediato em antiguidade, em casos de ausência ou impedimento eventual, quando se tratar de deliberação de medidas urgentes e não houver a substituição prevista no art. 73 deste Regimento;
- II pelo desembargador designado para lavrar o acórdão, quando vencido no julgamento;
- III pelo desembargador convocado, durante o período da convocação, nos casos previstos nos artigos 74 e 75 deste Regimento;
- IV pelo novo relator, nos casos de redistribuição previstos neste Regimento;
 - V em casos de aposentadoria ou morte:
 - a) pelo desembargador que assumir a vaga na câmara isolada;
- b) pelo desembargador que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do relator, para lavrar e assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga.

Art. 81. O revisor é substituído nas câmaras isoladas:

- I em casos de vaga ou licenças, pelo desembargador convocado para substituição na câmara;
- II em casos de impedimentos ou suspeição, pelo outro desembargador membro da câmara.

Parágrafo único. Nas câmaras reunidas e no Plenário, o revisor é substituído, nos casos de vaga ou de licença igual ou superior a trinta dias, pelo desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade.

CAPÍTULO X DAS COMISSÕES

Art. 82. Além dos órgãos jurisdicionais e administrativos, o Tribunal contará com comissões técnicas permanentes e provisórias.

Parágrafo único. São comissões técnicas permanentes:

I - Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos
 Legislativos;



II - Comissão de Regimento Interno e Procedimentos;

III - Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos;

V - Comissão de Concursos e Promoções de Servidores;

VI - Comissão de Documentação, Revista, Jurisprudência e

Biblioteca;

VII - Comissão de Informática;

VIII - Comissão de Ética.

Art. 83. As comissões técnicas permanentes são compostas de cinco membros, dentre os quais será escolhido o presidente, salvo a Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos, a Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos e a Comissão de Regimento Interno e Procedimentos, sendo as duas primeiras presididas pelo presidente do Tribunal, e as duas últimas, pelo vicepresidente.

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça é membro nato da Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos; o Vice-Presidente é membro nato da Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos; e o Decano é membro nato da Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos.

§ 2º Na primeira sessão administrativa de seu mandato, o novo presidente indicará, para aprovação do Plenário, os membros das Comissões Permanentes e seus suplentes.

§ 3° Cada comissão terá também dois membros suplentes.

Art. 84. Competem às comissões permanentes:

- I à Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos
 Legislativos:
- a) elaborar anteprojetos de alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias e emitir parecer sobre anteprojetos de alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias apresentados pelo presidente, pelo corregedorgeral da Justiça e pelos demais desembargadores;
- b) emitir parecer sobre anteprojetos de leis apresentados pelo presidente, pelo corregedor-geral e pelos desembargadores;
- c) apresentar sugestões sobre os serviços auxiliares da Justiça de 1° e 2° graus;
- d) realizar controle e acompanhamento dos projetos encaminhados à Assembléia Legislativa;
- e) zelar pela fiel execução do Código de Divisão e Organização Judiciárias.
 - II à Comissão de Regimento Interno e Procedimentos:
- a) apresentar emendas e elaborar anteprojeto de reforma total ou parcial do Regimento Interno;



- b) sugerir alterações nos procedimentos processuais do Tribunal;
- c) emitir parecer sobre emendas ao Regimento apresentadas pelos desembargadores e, se aprovadas, dar-lhes redação final e incorporá-las ao texto, nos lugares adequados;
- d) emitir parecer sobre propostas de assentos e resoluções do Tribunal;
- e) sugerir aos presidentes do Tribunal, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas medidas destinadas a aumentar o rendimento das sessões; a abreviar a publicação dos acórdãos; e a facilitar a tarefa dos advogados;
- f) zelar pela fiel execução deste Regimento, de seus assentos e das resoluções do Tribunal.
 - III à Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão:
- a) auxiliar a Presidência no planejamento das ações de curto, médio e longo prazo, do Poder Judiciário;
- b) manifestar-se sobre a proposta de orçamento do Poder Judiciário antes de sua apresentação ao Plenário;
 - c) colaborar com a Presidência na gestão do Poder Judiciário.
 - IV à Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos:
- a) manifestar-se sobre assuntos relativos à administração do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1º grau;
- b) colaborar, quando convocada pelo presidente do Tribunal, com a administração do Poder Judiciário.
- c) sugerir ao presidente medidas tendentes à modernização administrativa do Tribunal.
 - V à Comissão de Concursos e Promoções de Servidores:
- a) apresentar projetos de regulamentos de concursos para servidores do Poder Judiciário e notários e registradores;
- b) emitir parecer sobre as alterações apresentadas aos regulamentos dos concursos referidos na alínea anterior;
- c) apresentar projetos de resolução sobre promoção de servidores na carreira.
- VI à Comissão de Documentação, Revista, Jurisprudência e
 Biblioteca:
 - a) organizar, manter e publicar a Revista do Tribunal;
- b) superintender serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal;
- c) orientar e inspecionar serviços da Biblioteca, sugerindo ao Plenário as providências necessárias ao seu funcionamento;
- d) manter o serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Poder Judiciário do Maranhão;
- e) supervisionar a administração dos serviços da biblioteca e arquivo e acompanhar a política de guarda e conservação de processos, livros, periódicos e documentos históricos do Tribunal.

VII - à Comissão de Informática:



- a) superintender os serviços de tecnologia de informática do Poder Judiciário, sugerindo medidas para seu aperfeiçoamento e segurança;
- b) zelar pelo bom funcionamento e atualização dos *softwares* usados no Poder Judiciário.

VIII - à Comissão de Ética:

- a) assegurar e promover o solidarismo e justiça na relação entre o magistrado e o jurisdicionado;
- b) orientar e aconselhar sobre a ética profissional do magistrado, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- c) instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o magistrado ou o juízo, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral da Justiça;
- d) fornecer ao Tribunal e à Corregedoria Geral da Justiça registros sobre a conduta ética dos magistrados para o efeito de instruir e fundamentar pedidos de promoções, remoções e permutas, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral da Justiça;
- **Art. 85.** As comissões reunir-se-ão por convocação de seu presidente e deliberarão por maioria de votos.
- **Art. 86.** O Plenário poderá constituir comissões temporárias para assuntos especificamente determinados, que serão dissolvidas automaticamente após o término dos trabalhos.
- **Art. 87.** As comissões para realização de concurso para os cargos de juiz de direito substituto de entrância inicial, de servidores do Poder Judiciário e de notários e registradores, serão constituídas para realização desses concursos após o que serão dissolvidas.
- **Art. 88.** A comissão de concurso para o cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial, presidida pelo presidende do Tribunal, será constituída de mais três magistrados aprovados pelo Plenário e por um representante da Seccional Maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil e por ela indicado.
- § 1º A comissão de concurso para os cargos de servidores do Poder Judiciário será presidida pelo presidente do Tribunal e constituída por mais dois desembargadores aprovados pelo Plenário.
- § 2º Quando o concurso de servidores for para uma única comarca, a presidência da comissão pode ser delegada ao corregedor-geral da Justiça ou a outro desembargador, independentemente de aprovação do Plenário.
- § 3º A comissão de concurso para os cargos de notários e registradores, presidida pelo presidente do Tribunal, será composta por mais dois magistrados indicados pelo presidente e aprovados pelo Plenário, um advogado



indicado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, um membro do Ministério Público indicado pelo procurador-geral de Justiça e um notário e um registrador indicados pelas respectivas entidades de classe.

- § 4º Para cada membro das comissões de concurso será indicado um suplente.
- § 5° Às comissões de concurso referidas neste artigo incumbem tomar todas as providências necessárias à realização do concurso na forma do regulamento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XI DAS ELEIÇÕES

- **Art. 89**. A eleição do presidente, do vice-presidente e do corregedor-geral da Justiça, por votação secreta, realizar-se-á na primeira sessão administrativa ordinária do mês de dezembro dos anos ímpares, devendo ser convocada pelo presidente com pelo menos 72 horas de antecedência.
- § 1º O *quorum* para eleição é de dois terços dos membros do Tribunal.
- § 2º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada antes da eleição.
- § 3º A desistência será manifestada antes de começar a votação para cada um dos cargos.
- § 4º Em caso de recusa ou inelegibilidade, serão chamados a compor a relação os desembargadores mais antigos, na ordem de antiguidade, em número igual aos cargos a serem preenchidos.
- **Art. 90**. Para cada cargo far-se-á um escrutínio e será considerado eleito presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, o desembargador que, no respectivo escrutínio, obtiver a maioria absoluta dos votos dos presentes.
- § 1° Se nenhum dos desembargadores elegíveis obtiver a maioria referida no *caput,* proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados.
- § 2º No caso do escrutínio do parágrafo anterior, em havendo empate, será feito mais um escrutínio e, persistindo o empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.
- § 3° Será adotada cédula única, para cada eleição, na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antiguidade, os nomes dos desembargadores que concorrerão.
- **Art. 91**. O presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição, salvo no caso previsto no art. 95 deste Regimento.
- **Art. 92**. A posse dos eleitos, que será realizada em sessão solene do Plenário, ocorrerá na terceira sexta-feira do mês de dezembro do ano da eleição.
 - § 1º A posse consistirá em compromisso do cargo e leitura do termo,



lavrado pelo diretor-geral, havendo em seguida a transmissão do cargo do presidente e do vice-presidente.

- § 2º A transmissão do cargo do corregedor-geral da Justiça será feita na Corregedoria, após encerramento da sessão de posse.
- § 3º Usarão da palavra, antes da posse, o presidente que termina o mandato; e, após a posse, o presidente empossado.
- § 4º Outras autoridades poderão usar da palavra, desde que tenham o consentimento do presidente empossado.
- **Art. 93**. Vagando o cargo de presidente, por renúncia, aposentadoria ou morte, assumirá o vice-presidente, se há menos de um ano do término do mandato, sendo então eleito novo vice-presidente.

Parágrafo único. Se a vacância ocorrer faltando um ano ou mais para o término do mandato, será eleito novo presidente.

- **Art. 94**. Ocorrendo vaga do cargo de vice-presidente ou do corregedor-geral da Justiça, será procedida nova eleição, qualquer que seja o período a ser completado.
- **Art. 95**. Nos casos dos arts. 93 e 94, se o prazo que faltar foi inferior a um ano, o novo presidente, vice-presidente e corregedor-geral, poderão ser reeleitos para os respectivos cargos.

Parágrafo único. Aplicam-se às eleições de que tratam os artigos 93, 94 e 95, no que couber, o disposto no art. 89 deste Regimento.

Art. 96. O desembargador que tiver exercido quaisquer dos cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiquidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos eleitos na forma do artigo anterior.

Art. 97. O desembargador eleito para os cargos de direção, ao ser empossado, perderá, *ipso facto,* a titularidade de membro efetivo ou substituto do Tribunal Regional Eleitoral ou de Comissão.

Parágrafo único. A eleição dos substitutos será feita logo após a eleição do desembargador que será substituído.

- **Art. 98**. A eleição de desembargador e de juiz de direito e a elaboração da lista de advogados para integrar o Tribunal Regional Eleitoral será feita na primeira sessão do Plenário que se seguir à comunicação da ocorrência da vaga feita pelo presidente daquele Tribunal, salvo o previsto no parágrafo único do artigo anterior.
- § 1° A eleição será por voto secreto, sendo indicado àquele que obtiver maioria dos votos dos presentes.
 - § 2º Na eleição de desembargador ou de juiz de direito, a votação



será feita separadamente para cada vaga.

- § 3º São inelegíveis para integrar o Tribunal Regional Eleitoral os desembargadores que estejam exercendo os cargos de presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça.
- § 4º Na elaboração de listas de advogados, cada desembargador poderá votar em até três nomes para cada vaga, considerando-se eleitos os que tenham obtido maioria absoluta dos votos dos presentes.
- § 5º Sendo necessário outro escrutínio para complementação da lista, somente concorrerão os remanescentes mais votados, em número não superior ao dobro de lugares a preencher na lista.
- § 6º No caso de vagas para a classe de juízes de direito e para a de advogados, o presidente do Tribunal publicará comunicado, com antecedência de 48 horas, no *site* do Tribunal de Justiça.
- **Art. 99**. Os membros efetivos e suplentes das comissões permanentes terão mandatos de dois anos, sendo permitida a recondução. Parágrafo único. Em caso de vaga, assumirá o suplente até que o novo membro efetivo seja eleito.
- **Art. 100**. Na mesma data da eleição do presidente do Tribunal, será eleito o diretor do fórum da Comarca de São Luís, que terá mandato de dois anos, não sendo admitida a recondução.

Parágrafo único. O corregedor-geral da Justiça recém eleito poderá sugerir ao Plenário, antes da votação, nome de juiz de direito da Capital para diretor do fórum da Comarca de São Luís.

CAPÍTULO XII DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **Art. 101**. O Ministério Público Estadual é representado no Tribunal de Justiça pelo procurador-geral de Justiça, que tomará assento à direita do presidente.
- **Art. 102**. O procurador-geral de Justiça ou seu substituo legal oficiará perante o Plenário em todas as sessões, inclusive as solenes, exceto nas sessões administrativas, das quais só participará se houver convocação específica da presidência.
- **Art. 103**. Os procuradores de Justiça funcionarão perante as câmaras isoladas e as câmaras reunidas.
- **Art. 104**. O procurador-geral de Justiça e os procuradores de Justiça usarão vestes talares nas sessões e audiências de que participarem.
 - Art. 105. Sempre que o Ministério Público houver que se manifestar,



o relator mandar-lhe-á abrir vista, pelo prazo legal ou regimental, antes de pedir dia para julgamento ou de passar os autos ao revisor.

Parágrafo único. Excedido o prazo, o relator poderá requisitar a devolução dos autos.

- **Art. 106**. Nas sessões de julgamento, o representante do Ministério Público poderá usar da palavra nos casos previstos em lei, neste Regimento ou quando deferido pela Presidência.
- **Art. 107**. O representante do Ministério Público presente à sessão poderá pedir preferência para julgamento de processo que esteja em pauta.

CAPÍTULO XIII DO PODER DE POLÍCIA

- **Art. 108**. O poder de polícia nas dependências do Tribunal será exercido pelo presidente, que, se necessário, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades.
- **Art. 109**. Ocorrendo infração penal nas dependências do Tribunal, o presidente instaurará inquérito e o remeterá ao corregedor-geral da Justiça, para as investigações, se envolver magistrado, caso contrário, à autoridade policial.
- **Art. 110**. A polícia das sessões e das audiências compete ao respectivo presidente; na Corregedoria Geral da Justiça, ao corregedor-geral da Justiça e aos juízes corregedores; nesse mister, compete, a qualquer um deles, manter a ordem, ordenar a retirada dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes.
- **Art. 111**. Sempre que tiver conhecimento de desobediência de ordem emanada do Tribunal ou de seus membros, o presidente comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando-lhe os documentos necessários à propositura da devida ação penal.
- **Art. 112**. Competem aos órgãos judicantes, ao presidente do Tribunal, ao vice-presidente e aos relatores dos feitos, mandar cancelar nos autos ou petições as palavras, expressões ou frases desrespeitosas a magistrados, membros do Ministério Público, advogados, partes, auxiliares e órgãos da Justiça, bem como ordenar o desentranhamento de peças do processo, facultada à parte ou ao interessado a reiteração, em termos adequados.
- **Art. 113**. O presidente de sessão ou audiência poderá requisitar força policial, que ficará exclusivamente à sua disposição.
- § 1° O presidente fará retirar da sala os desobedientes, sujeitandoos, em caso de resistência, à prisão em flagrante.



- § 2º Os atos de instrução prosseguirão com a assistência exclusiva do advogado, se o constituinte portar-se inconvenientemente.
- § 3° Sem licença do presidente da sessão ou audiência, ninguém poderá retirar-se da sala, se tiver comparecido a serviço, à exceção do representante do Ministério Público e dos advogados.
- **Art. 114**. Caberá ao presidente do Tribunal, aos presidentes das sessões ou aos relatores dos feitos, no âmbito de suas competências, mandar riscar as cotas marginais ou interlineares lançadas nos autos, impondo a quem as escreveu a devida multa, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão disciplinar competente, quando cabível.

Parágrafo único. É vedado sublinhar o texto de peças dos autos.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE MAIO DE 2008.

Desembargador BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO Vice-Presidente, no exercício da Presidência